



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO - Nº 02/2025 DE 6 DE JUNHO DE 2025

“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GOIÁS, A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES FINANCEIRAS PARA VIABILIZAR EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem o Regimento Interno, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONOU** a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º- Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com todos os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito deste Município ou fora dele, para concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento.

Art. 3º- Esta Lei aplica-se:

I- A todos os servidores públicos municipais regidos pela Lei Municipal nº 07/1993 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Aurora, Goiás;

II- A todos os Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e aos servidores comissionados de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º- A escolha da instituição bancária ficará a cargo do interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la ao Poder Legislativo Municipal para efeito de formalização de convênio e consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art. 5º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I- **DESCONTO**: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II- **CONSIGNAÇÃO**: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do consignado;

III- **CONSIGNADO**: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Agente Político ou servidor público efetivo ou comissionado, cuja folha de pagamento seja processada pelo contador do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV- **CONSIGNATÁRIO**: a instituição bancária responsável pela concessão do



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

empréstimo, financiamento e/ou arrendamentos mercantis, sendo o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;

V- CONSIGNANTE: Poder Legislativo Municipal de Nova Aurora, Goiás, que procederá, em folha de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Agentes Políticos ou Servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;

VI- CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração por força de lei ou decisão judicial;

VII- CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do consignante;

VIII- MARGEM CONSIGNÁVEL: parcela do subsídio ou remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa;

IX- SALÁRIO LÍQUIDO OU SUBSÍDIO LÍQUIDO: a parcela remanescente da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Agente Político ou do Servidor Público Municipal, após a dedução das consignações compulsórias.

Art. 6º- As consignações compulsórias compreendem:

- I-** Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- II-** Pensão alimentícia judicial;
- III-** Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV-** Reposição e/ou indenização ao erário;
- V-** Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- VI-** Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 7º- São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I- Pensão alimentícia voluntária, homologada judicialmente em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

II- Contribuição, de qualquer natureza, em favor de entidades de classe, sindicato, associações e similares, fundações, partidos políticos ou prestadores de serviços do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Agente Político, dos Vereadores ou dos Servidores, mediante prévia e expressa autorização;

Art. 8º- As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 9º- A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária, financeira ou cooperativa de crédito conveniada com o Poder Legislativa Municipal.

Art. 10- O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, vencimento, comissão e subsídio líquido percebido pelo servidor estatutário, comissionado, vereador, Prefeito, do Vice-Prefeito ou Agente Político.

Parágrafo único- Entende-se por remuneração o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, comissão, vantagens, gratificações, benefícios e subsídio base constante na



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

folha de pagamento.

Art. 11- Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível, sendo que não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no Art. 10.

Art. 12- As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento, após a autorização expressa do consignado.

I- Estarão limitadas a 24 (vinte e quatro) parcelas para os servidores comissionados de livre nomeação e exoneração ocupantes dos cargos públicos em comissão, ou seja, o limite máximo de alternância da Presidência;

II- Estarão limitadas a 48 (quarenta e oito) parcelas para o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores. Caso o tempo de mandato for inferior a esse prazo, fica o mesmo limitado ao período restante da legislatura para o término do mandato.

III- Sem limites de parcelas máximas no que concerne aos servidores efetivos estatutários.

Art. 13- O Poder Legislativo Municipal não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os vencimentos/subsídios.

Art. 14- O convênio de consignatários será deliberado pelo Presidente da Câmara Municipal, o pelo Prefeito Municipal, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, vinculado nos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre Poder Legislativo Municipal, e o consignatário que eventualmente firmará convênio, sendo estes dois Órgãos exclusivamente os intermediários e gestores do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

Art. 15- A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento, inclusive em relação a terceiros intermediários, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, sendo inclusive tomadas medidas judiciais cabíveis.

Art. 16- As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo consignado, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário.

Art. 17- A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Legislativo Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 18- Os que tiverem interesse em firmar contrato de convênio com o Poder Legislativo Municipal, para concessão de operação de empréstimos com a consignação em folha de pagamento, deverão apresentar os seguintes documentos:

I- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

III- Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

IV- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

V- Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

VI- Prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VII- Declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXI, do Artigo 7º, da Constituição Federal; e

VIII- Exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

Art. 19- A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária, financeira ou cooperativa de crédito obedecerá às disposições a seguir:

I- Não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, à prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II- Não será admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

III- As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento;

IV- Poderá a instituição financeira exigir outra garantia além da consignação em folha, nos casos de servidores ocupantes de cargos comissionados, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Agentes Políticos, ou quando o empréstimo se der sobre a margem de funções gratificadas de servidores efetivos.

Art. 20- O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignado.

Parágrafo Único- Será permitido o crédito em PIX, cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica (DOC ou TED), disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 21- É facultado ao consignado, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§1º- Poderá o consignado antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§2º- Poderá o consignado amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

Art. 22- A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá as



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

disposições a seguir:

I- O saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 2 (dois) dias úteis após solicitação de liquidação;

II- Não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III- para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 23- É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro apenas para os servidores públicos efetivos, devendo ser observados os seguintes critérios:

I- Prazo máximo do refinanciamento em 48 (quarenta e oito) meses;

II- Quantidade mínima de 6 (seis) parcelas quitadas do empréstimo.

Parágrafo Único- O refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta Lei.

Art. 24- A instituição financeira deverá disponibilizar uma conta corrente em seu nome, onde obrigatoriamente deverá ser creditado o valor do crédito do consignatário.

Parágrafo único- A listagem com o nome e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo consignatário à consignante até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 25- Não será permitida a compra de dívida por instituição bancária, financeira ou cooperativa de crédito sem a anuência do consignado e do Poder Legislativo Municipal, do Município de Nova Aurora, Goiás.

Art. 26- O consignatário que agir em prejuízo do consignado ou do Poder Legislativo Municipal, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o crédito a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

I- Perda da faculdade de consignar com o Poder Legislativo Municipal, pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;

II- Cancelamento definitivo do convênio de consignação.

Art. 27- A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I- Por força de lei;

II- Por decisão judicial;

III- Por vício insanável no processo de averbação da consignação em folha de pagamento;

IV- Por interesse do consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária e ao consignado, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos;

V- Por interesse da consignatária, mediante solicitação expressa;

VI- Por interesse do consignado, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único- O pedido de cancelamento de consignação formulado pelo



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

consignado deverá ser atendido, com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

Art. 28- É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 29- Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ou pela Presidência da Câmara Municipal, conforme for o caso.

Art. 30- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 31- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GOIÁS.

Rildo Marques Pires
Primeiro Secretário

Alcil Pires dos Santos
Presidente da Câmara



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Nova Aurora

ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO - Nº 02/2025 DE 6 DE JUNHO DE 2025

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GOIÁS, A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES FINANCEIRAS PARA VIABILIZAR EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **disciplinar a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás**, bem como autorizar a celebração de convênios com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com vistas à viabilização desta modalidade de crédito.

A iniciativa visa proporcionar uma alternativa segura e regulamentada para obtenção de crédito pessoal com taxas de juros mais acessíveis, tendo em vista a garantia da consignação direta em folha de pagamento. Tal medida representa um importante instrumento de organização financeira, possibilitando melhores condições de negociação em comparação a outras modalidades de crédito disponíveis no mercado.

Além disso, a consignação em folha garante segurança financeira tanto para a instituição quanto para o interessado, uma vez que as parcelas do empréstimo são descontadas diretamente do contracheque, reduzindo o risco de inadimplência.

Para o Poder Legislativo, trata-se de uma ação que **não implica em custos diretos**, visto que sua atuação se limita à intermediação técnica entre o servidor e a instituição financeira conveniada.

O projeto também estabelece critérios e limites claros para a concessão dos empréstimos, buscando proteger os agentes políticos e servidores de possíveis abusos e preservar sua capacidade financeira, garantindo transparência, legalidade e responsabilidade na condução dos processos de consignação.

Diante do exposto, apresentamos esta proposta como uma medida de gestão responsável e de valorização, solicitando a análise e aprovação pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GOIÁS.

Rildo Marques Pires
Primeiro Secretário

Alcil Pires dos Santos
Presidente da Câmara